



Avenida Amílcar Cabral, CP nº 563
Cidade da Praia
República de Cabo Verde
Telf.: (+238) 261 77 59
Fax: (+238) 261 77 65

SÚMULA DAS DECISÕES DO TRIBUNAL FISCAL E ADUANEIRO DE SOTAVENTO E BARLAVENTO 4º TRIMESTRE - ANO DE 2019

Sumário:

A presente informação pretende divulgar, de forma trimestral, um resumo das principais decisões proferidas pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros de Sotavento e Barlavento, relacionadas com o domínio da fiscalidade. Visa-se, através a presente súmula, dar a conhecer a todos os Serviços e a técnicos que integram a Direção Nacional de Receitas do Estado, as referidas decisões, esperando que as mesmas sejam úteis, e uma mais-valia, no exercício da atividade profissional.

1.

Processo: Autos n.º 08/2019

Data de sentença: 11 de outubro de 2019

Assunto: Indeferimento à reclamação relativo a correções técnicas, exercício 2013: rendimentos provenientes de rendas de edifícios e faturas referentes a despachos alfandegários de 2012 contabilizadas em 2013.

FATOS:

O contribuinte **X**, veio impugnar o ato de indeferimento parcial de uma reclamação relativo às correções técnicas realizadas no âmbito de uma ação de inspeção ao exercício de 2013. Neste ato, a RF da Praia, não aceitou o valor de 1.368.000.00, respeitante a rendimentos alegadamente provenientes de renda de edifícios obtidos ao longo de 2013 e, o valor de 1.853.275.00 alusivo à faturas cujos despachos alfandegários dizem respeito a 2012 e contabilizados em 2013. Para **X**, a decisão da RF, relativamente às rendas, é impossível de se compreender face a quantidade de artifícios acusatórios usados para sustentar tal correção, chegando ao ponto de acusar **X** de fraude informática na elaboração da subconta 781202. Diz ainda que, os contratos de arrendamento, em poder da AT, não estavam em vigor, no ano de 2013, porque os mesmos apartamentos estavam ocupados por outras pessoas desde antes de janeiro de 2013, juntando aos autos os respetivos contratos. Mas que, ainda assim, a AT continuava a imputar os valores de renda em cada ano, alegando que ele não havia cancelado os contratos. Já quanto ao valor de 1.853.275.00 referente as despesas realizadas, em 2012, e presumidamente contabilizadas, em 2013, diz que, a AT não prova a sua imputação ao exercício de 2013 e não existem nas suas contas quaisquer sinais de que assim tenha acontecido.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:



Centrando-se sobre a legalidade do ato e com referência a primeira rúbrica, diz o TFAS que, a atuação da AT carece de qualquer suporte legal e até racional, dado o quadro legal e regulamentar vigente, podendo dizer-se que a AT litiga de má-fé. Que, na verdade, a AT efetuando uma ação de inspeção, no terreno, nas instalações de X, mesmo que num primeiro momento considere legítimo determinadas informações que já possuía, designadamente, contratos de arrendamentos de imóveis, celebrados há muitos anos, e vai efetuar uma correção a declaração efetuada pelo contribuinte numa determinada rúbrica, afirmando que existem rendimentos não declarados (rendas) e após ser confrontado com informações e documentos (recibos) que suportam a rubrica, declarado pelo contribuinte e, ainda assim, sustentar que mantém que existem rendimentos não declarados, baseando-se em contratos de arrendamentos antigos celebrados com quem já poderia não estar a ocupar os imóveis, visto a existência de outros inquilinos nesses mesmos imóveis e porque não existe registo de denúncia dos contratos na RF e, por esse mesmo fato imputar rendimentos que esses contratos deviam produzir em benefício do contribuinte é de um total absurdo. Que, o posicionamento da AT é insensato, ilegal e inaceitável. Já, quanto a segunda rúbrica, para o TFAS, a AT identificou expressamente que os custos com aquisição de mercadorias e subsequente despacho aduaneiro, foram registados no exercício de 2013, em concreto na rúbrica de compras, cfr extrato da conta 3212, indicando os montantes e documentos de suporte. Pelo que, se encontra provado a escrituração e registo de compras de mercadorias e respetivo desembaraço aduaneiro ocorrido ainda durante o exercício de 2012 nas contas de 2013. Que, a incorreção é evidente pois uma operação registada em dois exercícios diferentes naturalmente significa uma diminuição da matéria coletável no ano em que se encontra indevidamente registada, diminuindo proporcionalmente o montante da coleta que deveria ser pago, para além de violar o princípio da especialização do exercício, de conformidade com o artº 20º/1 da LBIUR e 26º/1 do RIUR. Para o TFA não existem fundamentos jurídicos e nem evidente justificativos de fato para se considerar ilegítima a atuação da AT.

DECISÃO:

O TFAS considerou assim que, a atuação da AT relativamente as rendas é ilegal e inaceitável, procedendo a respetiva rubrica. Por outro, quanto aos custos de 2012 e registados em 2013, improcedeu a rúbrica citada por considerar que a atuação da AT foi legal e resultou provada.

2.

Processo: Autos n.º 06/2019

Data de sentença: 11 de novembro de 2019

Assunto: Liquidação Oficiosa e Adicional do IVA –exercícios de 2013 a 2018; regra da inversão do sujeito passivo; substituição tributária- artº 26º do CGT.

DOS FATOS:

A, notificado do despacho de homologação do CRF da Praia, que, relativamente aos exercícios 2013 a 2018, lhe liquidou oficiosa e adicionalmente IVA no valor de 3.924.365, por entender que não há lugar a figura da inversão do sujeito passivo, deduziu impugnação Judicial, alegando que: (i) se dedica aos serviços de Engenharia e técnicas afins, nomeadamente fiscalização de obras, elaboração e gestão de projetos de Arquitetura, engenharia, gestão de contratos/project Management Atividades imobiliárias por conta própria e consultoria para negócios; Que, nestes anos, aplicou a regra de inversão do sujeito passivo, quanto aos



adquirentes que eram todos sujeitos passivos do IVA em Cabo Verde, ao abrigo da al. f) do artº 2º/1 do CIVA, aditado pelo artº 1º da Lei n.º 51/VIII/2013 de 27.12, e cfr a circular 01/DCI/2014. Aduz que, todos os serviços contratados, consubstanciavam serviços de construção, propriamente dita ou com ela relacionado e necessário para a sua realização, portanto, enquadrado na al. f) do artº 2º/1 do CIVA; (ii). Que, para preencher o tipo legal de “serviços de construção civil”, deve-se recorrer ao decreto lei n.º 54/2010 de 29.11 que estabelece o regime de empreitada de obra pública e define no artº 3º o que se considera obra pública e as regras quanto a fiscalização. Pelo que, dúvidas não restam de que a fiscalização tinha de ser garantida por empresas com formação em engenharia civil e afins. Que, caso os seus clientes não tivessem entregue o IVA ao Estado, a obrigação de entrega do IVA autoliquidado seria sempre destes e não dela -A.

Alega ainda que, havendo substituição tributária com retenção – artº 26º do CGT a responsabilidade pelo tributo que tenha sido retido na fonte, mas não tenha sido paga, cabe ao substituto, ficando o substituído desobrigado do seu pagamento.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Para o Tribunal, a questão central e que originou a liquidação adicional do IVA, decorrente das relações contratuais de A com as empresas a quem prestou os serviços, é a de precisar as situações em que se pode operar a inversão do sujeito passivo em IVA cfr Lei n.º 51/VIII/2013 de 27.12, que aditou ao CIVA, a al. f) do artº 2º/1, que define para efeitos de tributação, sujeito passivo. Nos termos da al. f) são sujeitos passivos do imposto: As pessoas singulares ou coletivas referidas nas al. a) e b) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que praticam operações que conferem o direito a dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. Diz que, retira-se desta norma que, o legislador entendeu que ocorre a inversão do sujeito passivo em IVA ao abrigo da al f) do artº 2º/1 quando (i) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil e (ii) o adquirente dos serviços de construção civil seja sujeito passivo do IVA em CV, cfr definido nas al.s a) e b) do mesmo artigo e (iii) aqui pratique operações que confiram total ou parcialmente o direito a dedução. Que, preenchidos estes pressupostos, então já não é sujeito passivo aquele que presta os serviços de construção civil, mas sim, aquele que adquire estes mesmos serviços, operando-se assim a suprarreferida, inversão do sujeito passivo. Acrescenta ainda, que controvertido é saber o que se considera “serviços de construção civil”, para se preencher o tipo legal que tem a virtualidade de operar a inversão do sujeito passivo. Alude que, a questão da inversão do sujeito passivo em IVA, iniciou-se no espaço europeu, através da diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28.11.2006, e se introduziu alterações nas obrigações dos sujeitos passivos e de determinadas pessoas que não sejam sujeitos passivos, onde os Estados Membros podiam prever que o devedor do imposto é o sujeito passivo destinatário nas operações de prestação de serviços de construção, incluindo, reparação, limpeza, manutenção, alteração e demolição respeitantes a bens imóveis, bem como a entrega de obras em imóveis considerada como entrega de bens. Esta possibilidade foi prevista em Portugal e transposta para o CIVA. Esta alteração que veio permitir que o devedor do imposto seja o destinatário das operações, convencionou-se designar por “inversão do sujeito passivo”, ou seja, cabe ao adquirente liquidar o imposto quando a regra geral é que seja ao transmitente ou ao prestador de serviços que cabe fazer a obrigação de liquidar o imposto. E na sequência, o artº 2º/1, a) diz quem são os sujeitos passivos do IVA. Ainda, com a consagração da regra da inversão do sujeito passivo, aditado com a al. j) do n.º 1 deste artº são ainda sujeitos passivos as pessoas singulares ou coletivas a que se refere a al. a) que disponham de sede estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que praticam operações que conferem direito a dedução total ou parcial do imposto



quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada. Ou seja, para que haja inversão é necessário que, cumulativamente, se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil, que o adquirente seja sujeito passivo de IVA em Portugal e ali pratique operações que confirmem total ou parcialmente direito a dedução. Para o TFA a alteração operada no nosso CIVA corresponde na globalidade a alteração ora descrita. Que, face a similitude das normas previstas pelos diferentes legisladores e, através de uma análise concatenada, constata-se que, consideram-se serviços de construção civil para efeitos do IVA, todos os que tenham por objeto a realização de uma obra, englobando todo o conjunto de atos que sejam necessários à sua concretização, sendo que, se deve entender por obra todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, reabilitação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, bem como, qualquer outro trabalho que envolva processo construtivo, seja de natureza pública ou privada. Que, os conceitos enunciados passam, inevitavelmente, pela separação das transmissões de bens das prestações de serviços. Que, a definição de serviços de construção civil é muito mais abrangente que os conceitos de empreitada e subempreitada referidas no CC, uma vez que, engloba as duas realidades, prestações de serviços e transmissões de bem, sendo que, para se prestar um serviço de construção civil impõe-se a utilização de alguns bens. No entanto, centra os serviços de construção civil no âmbito da realização de uma obra e não apenas na transmissão de bens. Que, a inversão do sujeito passivo ocorre quando esteja em causa serviços de construção civil e não se verifica quando estejam em causa meras transmissões de bens corpóreos exceto se a transmissão desses bens estiver incorporada numa aquisição de serviços de construção civil, excluindo-se dessa regra os bens que, inequivocamente, tenham a qualidade de bens móveis. Com a aplicação desta medida visam-se acautelar algumas situações que redundam em prejuízo do erário público, atualmente decorrentes do nascimento do direito à dedução do IVA suportado sem que esse imposto chegue a ser entregue nos cofres do Estado. Fazendo um enquadramento dos contratos celebrados entre A e seus diversos clientes, concluiu o Tribunal que não estão reunidos os pressupostos para a inversão do sujeito passivo, pelo que, A deveria liquidar o IVA.

Quanto a alegada substituição tributária, entendeu aquele Tribunal que, este instituto é completamente lateral e inaplicável ao caso concreto, pois, para a sua aplicação, a lei teria que impor que a obrigação de reter o imposto e entrega-lo aos cofres do Estado fosse das empresas que adquiriram os serviços de A.

DA DECISÃO:

Concluiu o TFA que se trata de tributar o IVA, onde a lei impõe ao prestador de serviço o dever de liquidar o imposto e entrega-lo ao Estado e, A pensando que estava em condições de inverter pela al. f) do artº 2º/1 do CIVA incumpriu com o dever de liquidar e entregar o IVA, e improcedeu assim a impugnação apresentada.

3.

Processo: Autos n.º 18/2019

Data de sentença: 29 de novembro de 2019

Assunto: Oposição à Execução: Ilegitimidade da pessoa citada; Pedido de pagamento em prestações e suspensão da execução.

DOS FATOS:



O contribuinte **X**, citado em processo de execução nos termos dos art. 18º e 21º do CET, relativamente a coima aplicada em processo de contraordenação, veio deduzir oposição à execução, alegando: **(i)** ilegitimidade da pessoa citada cfr al. e) do artº 29º/1 do CET. Alude que, a falta de identificação correta da pessoa citada como decorre da sentença proferida pelo TFAS consubstancia um vício de validade da liquidação, pois não se reconhece na pessoa identificada na sentença, no ponto 4 à pag. 8. Que, sendo a citação um requisito de eficácia do ato de liquidação, na medida em que produz efeitos jurídicos se for validamente notificado ao sujeito passivo, constituindo assim, a ilegitimidade da pessoa citada; **(ii)** que constitui fundamento da oposição deduzida, o pedido de pagamento em prestações dos direitos e demais imposições comprometidos ao abrigo da al. g) do artº 29º/1 conjugado com o artº 47º do CGT, com a isenção de prestação de garantia. Termina pedido que seja dado provimento à oposição e seja declarada ilegítima a pessoa citada para pagamento da coima e deferida o pedido em prestações, com a isenção de prestação de garantia.

DA APRECIÇÃO DO TRIBUNAL:

Refere o Tribunal que, a oposição só pode ter por fundamentos (...) e) ilegitimidade da pessoa citada por esta não ser o próprio devedor que figura no título ou o seu sucessor ou, sendo o que nele figura, não ter sido, durante o período a que respeita a dívida exequenda, o possuidor dos bens que a originaram, ou por não figurar no título e não ser responsável pelo pagamento da dívida. Por sua vez, o artº 17º do CET, diz que servem de base à execução tributária **a)** certidão extraída do documento de cobrança relativo as dívidas a que se refere o artº 1º, **b)** qualquer outro título a que, por lei, seja atribuída força executiva. 2. As dívidas objeto da execução tributária devem ser certas, liquidas e exigíveis. Que, de uma simples leitura destes dispositivos, aplicáveis ao processo de execução fiscal em causa, que originaram os presentes autos, levamos a concluir que, as alegações de **X** carecem de qualquer sentido na medida em que, o título executivo produzido pela AT identifica **X** como executado. E que, a alegação de que no ponto 4 da pag. 8 da sentença do proc. 20/2014, onde **X** litigava como impugnante e, por lapso de escrita, na realidade mencionou-se o nome de outro contribuinte, em caso algum, seria fundamento para se confundir e afirmar que o processo de impugnação não lhe era aplicável e portanto a sentença não estaria em condições de eventualmente servir como título executivo contra a mesma, pois que, simplesmente esse erro de escrita poderia constituir fundamento de esclarecimento da sentença, e, que, no caso concreto, até a oponente dispensou, pois na 1ª pag. da sentença foi devidamente identificada pelo Tribunal e este lapso foi corretamente entendido por todos os destinatários da decisão judicial. Quanto ao pedido de pagamento em prestações, considerou o TFA descrevendo o que diz os arts 47º e 48º do CGT que a entidade competente para o deferimento dos pedidos de pagamento em prestações das dívidas tributárias é o Diretor Nacional das Receitas do Estado. Pelo que, não é o Tribunal quem tem de decidir qualquer pedido de pagamento de dívida tributária em prestações. Que da leitura das normas citadas, a melhor interpretação só pode ser aquela em que o legislador acolheu como constituindo fundamento de oposição quando o contribuinte citado em processo de execução peça a entidade competente o pagamento em prestações da dívida e, enquanto esta entidade não proferir decisão, ou despacho relativamente a este pedido, existe legitimidade e fundamentos para que o contribuinte possa se opor num processo judicial a continuidade da execução antes da decisão do pedido de pagamento em prestações. O que não se verificou no caso, pois não existe qualquer elemento que demonstre que **X** tenha pedido junto da entidade administrativa o pedido em prestações e assim, não existe os fundamentos previstos na al. g) do artº 29º. Considerou ainda que, porque a suspensão da execução se mantém até a decisão do pleito e por desconhecer se a AT tenha continuado com as diligências do processo executivo, que não há lugar a suspensão requerida.

DA DECISÃO:



Ministério das Finanças

Direção Nacional de Receitas do Estado

Serviço de Justiça Tributária e Aduaneira

Pelos fundamentos expostos, o TFA improcedeu a oposição apresentada, e determinou o prosseguimento da execução.

